



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000249/2003-02
Recurso nº 251.042 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.805 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria DECADÊNCIA PARCIAL. COMPENSAÇÃO.
Recorrente HEMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/2002

DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR.
SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Cofins e do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente de ter havido o pagamento antecipado exigido por esse artigo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1997, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/08/2001 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO. FORMALIZAÇÃO APÓS AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não compete ao CARF se pronunciar sobre pedido de compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao pedido, sendo que pedido formalizado no curso ou após o fim da ação fiscal, se afinal tiver decisão final favorável ao autuado, pode ser aproveitado para liquidar o crédito tributário constituído de ofício, mas não ser empregado para redução dos valores lançados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 30/04/1998, 01/08/1998 a 31/12/1998, 01/09/1999 a 31/10/1999, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/08/2001 a 31/12/2001, 01/09/2002 a 30/09/2002

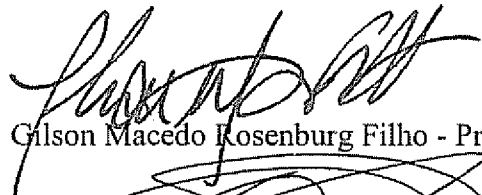
COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO. FORMALIZAÇÃO APÓS AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não compete ao CARF se pronunciar sobre pedido de compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao pedido, sendo que pedido formalizado no curso ou após o fim da ação fiscal, se afinal tiver decisão final favorável ao autuado, pode ser aproveitado para liquidar o crédito tributário constituído de ofício, mas não ser empregado para redução dos valores lançados.

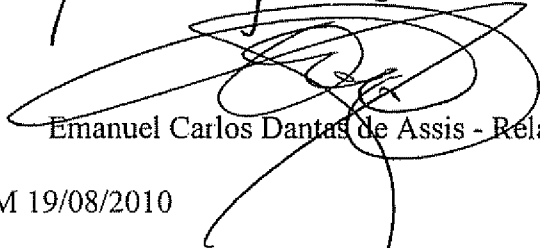
Recuso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração anteriores a 01/1998, nos termos do voto do Relator.



Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente



Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

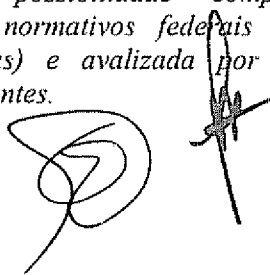
Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o processo de dois Autos de Infração, relativos ao PIS Faturamento e à Cofins, com ciências em 27/01/2003, ambos decorrentes, segundo a fiscalização, de divergências entre os valores declarados e os escriturados. Sobre os valores principais autuados foram aplicados juros de mora e multa de 75%.

Impugnando as exigências, a empresa alega o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo:

2.1. Os débitos tributários em apreço já teriam sido compensados com crédito de IRRF que diz possuir em face da Fazenda Pública Nacional. Tal possibilidade – compensação – restaria permitida por atos normativos federais (Leis, Decretos e Instruções Normativas) e avalizada por jurisprudência do Conselho de Contribuintes.



COM EFEITO, A IMPUGNANTE EFETUOU APLICAÇÕES FINANCEIRAS NOS ANOS DE 1999, 2000 E 2001 E, RELATIVAMENTE AOS RENDIMENTOS PRODUZIDOS, HOVE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

COMO NAQUELE PERÍODO A EMPRESA NÃO TINHA IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER, TAIS VALORES FORAM COMPENSADOS COM A CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS, CONFORME INFORMADO NAS DCTF'S E CONFORME PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO INSTAURADOS EM 2001 [...] O FISCO, SEM VERIFICAR O CRÉDITO COMPENSÁVEL LAVROU O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, EXIGINDO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE, POSTO QUE EM FACE DA COMPENSAÇÃO, O MESMO ESTÁ EXTINTO E NÃO HÁ DIFERENÇA A SER RECOLHIDA. [...] (fls. 44, 45, 167, 169; destaques do original).

2.2.Sob o pressuposto do acerto da compensação antes referida, impertinente seria a imputação de juros e multa.

2.3.A inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da aplicação da taxa Selic no cômputo dos juros moratórios.

2.4.Ao fim, requer a convalidação da compensação referida e, também, a [...] produção de prova documental, bem como que sejam acostados aos presentes autos cópia integral dos processos administrativos abaixo declinados, que encontram-se em poder da receita federal:

11.610.002740/2001-16;

11.610 002742/2001-05;

11.610 002743/2001-41;

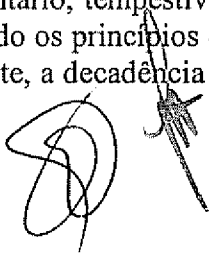
11.610.002744/2001-96; (fls. 58, 182).

A 1ª Turma da DRJ julgou o lançamento procedente em parte para excluir o valor de R\$ 12.030,18 (valor principal), relativo à Cofins no período de julho/2000. Admitiu apenas a compensação nesse valor, rejeitando as demais por considerar que os débitos tributários aqui exigidos são de períodos de competência distintos daqueles dos processos de compensação, exceto em julho de 2000 (ver o Quadro 01, à fl. 272, elaborado pela DRJ para demonstrar a não coincidência nos demais meses).

Em relação ao PIS no período de apuração julho de 2000, não admitiu a compensação solicitada, no valor de R\$ 2.606,54, porque a importância já foi reduzida pela fiscalização (ver fls. 137 e 208).

No mais, o acórdão recorrido informou que os processos de restituição/compensação referidos pelo contribuinte foram juntados às fls. 257/267 e manteve a imposição da multa de ofício e juros de mora.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a Contribuinte insiste na improcedência total dos dois lançamentos, invocando os princípios da verdade material e da instrumentalidade do processos e alegando, inicialmente, a decadência dos períodos de apuração até dezembro de 1997.



Além da decadência argúi a extinção mediante pagamento ou compensação, fazendo referência a documentos acostados à peça recursal e defendendo o seguinte, em resumo:

- **em relação ao PIS**, conforme detalhado no item III.3 da peça recursal:

a) pagamento relativamente aos períodos de apuração do ano de 1997, apesar de decaídos;

b) compensação formalizada no processo nº 11610.002740/2001 e pagamento no importe de R\$ 6.777,23, período de apuração 07/2000 (menciona o doc. 05); e

c) compensação por intermédio dos PER/DCOMP 00075.97861.160703.1.3.02-2505, 22455.45205.160703.1.3.02-2275 e 27077.56349.310707.1.3.02-7434 (os dois primeiros transmitidos em 16/07/2003, o terceiro em 31/07/2007, conforme fls. 388, 405 e 421, docs. 06, 07 e 08); e

- **em relação à COFINS**, conforme detalhado no item III.4 da peça recursal:

a) pagamento relativamente aos períodos de apuração do ano de 1997, apesar de decaídos;

b) pagamento (doc. 4) e compensação por meio dos PER/DCOMP 27077.56349.310707.1.3.02-7434 e 06105.69633.310707.13.02-3584 (transmitidos em 31/07/2007, conforme fls. 421 e 433, docs. 08 e 09); e

c) compensação formalizada no processo nº 11610.002740/2001 (doc. 5), embora no subitem III.4.3 a Recorrente afirme que a decisão recorrida não merece reparos quanto ao período julho de 2000; e

d) compensação por meio dos PER/DCOMP 00075.97861.160703.1.3.02-2505, 22455.45205.160703.1.3.02-2275, 06105.69633.310707.13.02-3584 e 25827.67023.310707.1.3.02-9806 (os dois primeiros transmitidos em 16/07/2003, os dois últimos em 31/07/2007, conforme fls. 388, 405, 421 e 443, docs. 06, 07, 09 e 10).

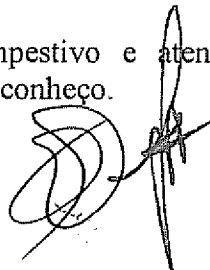
Argumenta a Recorrente que os PER/DCOMP transmitidos antes da decisão da DRJ (docs. 06 e 07) deveriam ter sido considerados por aquela instância, enquanto os PER/DCOMP transmitidos após (docs. 08, 09 e 10), estes com inclusão da multa de 75% reduzida em trinta por cento, bem como dos juros de mora, devem ser considerados por esta instância recursal para extinguir o crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.



Cuido primeiro da arguição da decadência, única matéria onde cabe dar razão à Recorrente. Em seguida trato das alegações de compensação e pagamentos, que não devem ser acatadas porque os PER/DCOMP foram transmitidos após as ações fiscais – mais precisamente, após lavrados os Autos de Infração -, enquanto os recolhimentos já foram devidamente computados pela fiscalização.

DECADÊNCIA

No trato da decadência aplica-se a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Assim, resolvida a polêmica pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento da Cofins e do PIS há de ser regulado pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Considero que o termo inicial ou *dies a quo* do prazo decadencial é contado sempre da ocorrência do fato gerador, tenha havido ou não a antecipação de pagamento exigida referida no art. 150 do CTN.

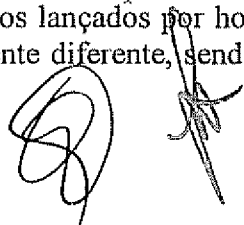
No caso destes autos foram efetuados pagamentos antecipados nos períodos de apuração decaídos (ver fls. 26 e 221). Destaco a existência de pagamentos das Contribuições antes da ação fiscal por conhecer divergência antiga deste Colegiado, no qual alguns conselheiros interpretam haver necessidade do pagamento antecipado, sob pena de deslocamento do termo inicial da decadência para o primeiro dia do exercício seguinte (em vez de do fato gerador, como considero).

Neste ponto importa investigar a respeito **do que se homologa – se o pagamento antecipado, ou toda a atividade** do sujeito passivo. Ressaltando-se que há inúmeras opiniões em contrário, segundo as quais não há lançamento por homologação se não houver pagamento antecipado, filio-me à corrente minoritária a qual pertence José Souto Maior Borges, que entende haver homologação **da atividade do contribuinte**, consistente na identificação do fato gerador e apuração do imposto, que deve ser antecipado somente se devido.

Lembro, por oportuno, o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, em que o contribuinte, após computar os valores retidos pela fonte pagadora, calcula o imposto anual podendo chegar a três resultados diferentes: valor devido, zero ou imposto a restituir. Após o cálculo, o sujeito passivo preenche e entrega a declaração, devendo antecipar o pagamento se apurou valor a pagar, ou então aguardar a restituição, caso os valores retidos tenham sido maiores que o imposto devido anualmente.

A Secretaria da Receita Federal, após processar a declaração, emite uma notificação, através da qual o auditor fiscal homologa expressamente **todo o procedimento do contribuinte**, já que confirma o imposto a restituir ou o valor zero, ou ainda, caso tenha apurado valor diferente, procede ao lançamento desta diferença. Quando a autoridade administrativa confirma o valor declarado pelo sujeito passivo, é expedida uma notificação ao sujeito passivo e tem-se o **lançamento por homologação**; quando o valor apurado pela autoridade é maior, ao invés de uma notificação lavra-se um auto de infração, procedendo-se ao **lançamento de ofício**.

Nos outros tributos lançados por homologação – hoje quase todos o são -, o procedimento não é substancialmente diferente, sendo que em vez de notificação expressa na



grande maioria dos casos ocorre a homologação ficta, na forma do previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Ora, se a autoridade administrativa **homologa um valor zero, ou uma restituição**, evidente que não está homologando **pagamento**. A redação do *caput* do art. 150 do CTN emprega o termo **pagamento** para informar o dever de sua antecipação (“... tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de **antecipar o pagamento** ...”), não para dizer de sua homologação. Esta refere-se à **atividade** (ou procedimento) do sujeito passivo (“... a referida autoridade, tomando conhecimento **da atividade** assim exercida pelo obrigado, expressamente **a homologa**.”

Conforme os fundamentos acima, e porque as ciências dos Autos de Infração se deram em 27/01/2003, estão decaídos os fatos geradores anteriores a janeiro de 1998, que na situação em tela atinge os períodos de apuração de 07/1997 a 10/1997 no Auto de Infração do PIS, e os períodos de 11/1997 e 12/1997 no da COFINS.

COMPENSAÇÕES E PAGAMENTOS

Quanto às compensações, os cinco PER/DCOMP em questão foram transmitidos após efetuados os lançamentos. Daí não caber adentrar no mérito da repetição de indébito.

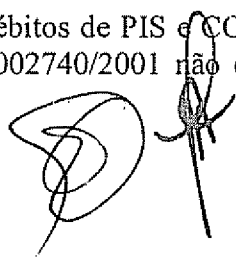
Os dois PER/DCOMP mais antigos (sob nºs 00075.97861.160703.1.3.02-2505, 22455.45205.160703.1.3.02-2275, correspondentes aos docs. 6 e 7 acostados à peça recursal) foram transmitidos em 16/07/2003, enquanto os outros três (nºs 27077.56349.310707.1.3.02-7434, 06105.69633.310707.1.3.02-3584 e 25827.67023.310707.1.3.02-9806, correspondentes aos docs. 8, 9 e 10), em 31/07/2007. Como as ciências aos dois lançamentos se deram em 27/01/2003, é certo que nenhuma dessas Declarações de Compensação é anterior à ação fiscal. Daí não caber analisar o mérito do indébito aqui.

Sob pena de supressão de instância os pedidos de compensação devem seguir rito próprio, a começar pela análise por parte das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal, cujo indeferimento pode ser seguido de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e posterior recurso voluntário, se for o caso.

Se ao final do processo (ou dos processos) for reconhecido ao contribuinte algum direito creditório, o valor a repetir poderá até ser utilizado para liquidação de crédito tributário objeto dos Autos de Infração contestados, mediante compensação. Não se admite, todavia, que a repetição de indébito requerida no curso da ação fiscal (na situação destes autos, após os lançamentos, inclusive) sirva como meio transversal de contestação ao lançamento regular que dessa ação resultou, como pretendido neste processo.

Há na peça recursal referência, ainda, à compensação objeto do processo nº 11610.002740/2001 (doc. 5), a única anterior à ação fiscal. Todavia, tal compensação foi considerada pela DRJ, que em virtude dela deu provimento parcial para cancelar a COFINS lançada no período de apuração julho de 2000. O valor da compensação do PIS no mesmo período (R\$ 2.606,54), por sua vez, foi computado pela fiscalização, de modo a reduzir o valor lançado.

Os demais débitos de PIS e COFINS constantes do Pedido de Compensação que forma o processo 11610.002740/2001 não coincidem com os períodos de apuração dos



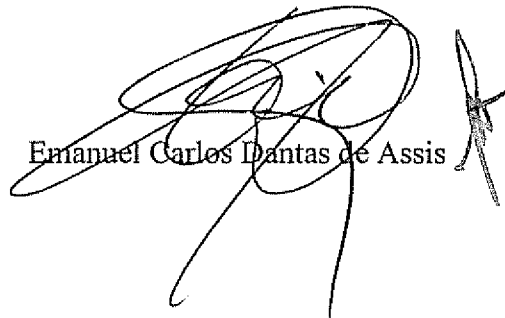
Autos de Infração e, por isto, não há de se cogitar aqui do aproveitamento do indébito respectivo.

Por fim, os pagamentos alegados no Recurso.

Parte deles diz respeito aos períodos de apuração do ano de 1997, decaídos e cancelados, conforme acima. Outro pagamento, no valor de R\$ 6.777,23 e referente ao PIS do período julho de 2000, foi computado pela fiscalização conforme o Demonstrativo de fl. 142. E os demais, relativos à COFINS nos períodos de apuração do ano de 1998, são objeto de dois Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa formalizados em 27/07/2007 e 30/07/2007 (conforme doc. 4, fls. 365/381), que aqui não cabe considerar porque, assim como as DCOMP, foram protocolizados após a ação fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face da decadência dou provimento parcial para cancelar os períodos de apuração anteriores a janeiro 1998, tanto no Auto de Infração do PIS quanto no da COFINS.



Emanuel Carlos Dantas de Assis